ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 19/2026 Campo Grande, 27 de outubro de 2026.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997; à Lei nº 3.476, de 20 de dezembro de 2007, e dá outras providências*.

O projeto de lei, que ora se encaminha, tem por objetivo, em relação ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA): (i) organizar as disposições referentes ao pagamento e ao parcelamento do imposto; (ii) estabelecer hipótese de antecipação, com desconto, para o pagamento do imposto correspondente ao exercício de 2027; (iii) reduzir alíquotas, nos termos que especifica; (iv) ampliar a forma de notificação ou de intimação do sujeito passivo; e (v) dispor sobre outras providências.

As alterações do art. 147 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, têm a finalidade de transferir para esse artigo as regras hoje previstas nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 157 da mesma Lei, para organizar as disposições relativas ao IPVA, tendo em vista que esses parágrafos tratam sobre condições de pagamento e parcelamento do imposto, que fazem parte da Seção IV do Capítulo Único do Título IV da referida Lei, e não sobre as alíquotas.

Além disso, propõe-se, para o exercício de 2027, um desconto de 15% (quinze por cento) para o pagamento antecipado realizado até 28 de dezembro de 2026. Esse desconto para pagamento antecipado do IPVA, destinado aos contribuintes que assim optarem, será concedido sem prejuízo da preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador, como ocorre no furto, na perda ou na baixa do veículo, na transferência do seu registro para outra unidade da Federação ou no reconhecimento posterior de imunidade, de isenção ou de redução.

A partir do exercício de 2028, o projeto estabelece o percentual de até 15% (quinze por cento) de desconto para o pagamento à vista, em cota única, no prazo regulamentar, podendo o percentual ser graduado em razão da data ou do meio de pagamento, na forma e nos prazos estabelecidos em ato do Poder Executivo.

A alteração do art. 153, inciso III, da Lei nº 1.810, de 1997, visa a estabelecer que os proprietários de veículos que utilizam o gás natural veicular proveniente do biometano como combustível também estão beneficiados, com redução do IPVA, no programa de controle da poluição ou de desenvolvimento tecnológico. Essa medida tem como finalidade estimular o uso de combustíveis renováveis.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GERSON CLARO DINO
Presidente da Assembleia Legislativa
CAMPO GRANDE-MS

As alterações do art. 157 da Lei nº 1.810, de 1997, tem por finalidade adequar a denominação de veículos especificados na referida, para a compatibilização dos respectivos termos à classificação de veículos estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e reduzir as alíquotas do IPVA incidentes sobre a propriedade de veículos automotores, da seguinte forma:

a) de 3% para 1,5%, para caminhão, ônibus, micro-ônibus e motor-casa;

b) de 5% para 3%, para automóvel (carro de passeio), camioneta, utilitário e caminhonete, inclusive movidos a óleo diesel.

Essas reduções de IPVA são concedidas anualmente por ato do Poder Executivo, e passarão a ser estabelecidas pela Lei, como regra permanente.

O presente projeto de lei, ainda, acrescenta ao art. 3º da Lei nº 3.476, de 20 de dezembro de 2007, uma nova forma de notificação ou de intimação para o pagamento do IPVA ou a impugnação do respectivo lançamento, por meio de sua disponibilização em meio eletrônico, acessível ao sujeito passivo, na forma do regulamento, considerando-se realizada a notificação ou a intimação no 5º (quinto) dia seguinte ao da publicação do edital confirmatório, previsto na referida Lei. A medida acompanha a migração dos contribuintes para os canais digitais de atendimento e de pagamento, reduz custo administrativo e elimina a dependência de prazos de postagem incompatíveis com o calendário de arrecadação, sem suprimir as formas de notificação hoje existentes.

Essas medidas fazem parte de um conjunto de iniciativas estratégicas fundamentadas na responsabilidade fiscal, na eficiência administrativa, na sustentabilidade e na inovação, visando à modernização da gestão pública e à promoção do desenvolvimento econômico do Estado.

Com essas considerações, em virtude da natureza do mérito e considerando que o pagamento antecipado do IPVA do exercício de 2027, nos termos do § 4º do art. 147 da Lei nº 1.810, de 1997, do projeto de lei, vence em 28 de dezembro de 2026 e os boletos são disponibilizados a partir de novembro, solicito que a tramitação da proposta de lei, em epígrafe, processe-se em regime de urgência, nos termos do art. 237, combinado com o disposto no art. 238, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (RIAL/MS).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORREA RIEDEL:00898464781

Assinado de forma digital por EDUARDO CORREA RIEDEL:00898464781
Dados: 2026.10.27 16:51:54 -04'00'

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

PROJETO DE LEI

Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997; à Lei nº 3.476, de 20 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"SEÇÃO IV
DO TEMPO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DO IPVA" (NR)

"Art. 147. .....

.....

§ 1º O Poder Executivo deve, na época da arrecadação do tributo a que se refere o inciso V do caput do art. 146 desta Lei, oportunizar ao contribuinte o parcelamento de seu valor total em até 5 (cinco) parcelas.

§ 2º No caso de débitos do IPVA relativos a exercícios anteriores, o Poder Executivo deve oportunizar ao contribuinte o parcelamento em até 10 (dez) parcelas iguais, com os devidos acréscimos legais.

§ 3º A partir do exercício de 2028, no pagamento à vista, em cota única, o IPVA terá desconto de até 15% (quinze por cento), podendo o percentual ser graduado em razão da data ou do meio de pagamento, na forma e nos prazos estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§ 4º Em relação ao exercício de 2027, o IPVA terá desconto de 15% (quinze por cento) para pagamento à vista, em cota única, realizado até 28 de dezembro de 2026, observado o seguinte:

I - a base de cálculo do IPVA é o valor venal presumido ou estimado do veículo, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 157, com as alterações introduzidas por esta Lei;

II - fica assegurada a preferencial restituição da quantia paga, caso não se efetive, na data de 1º de janeiro de 2027, o correspondente fato gerador ou se verifique que o pagamento ocorreu por valor maior que o devido, considerado o desconto de que trata o caput deste parágrafo;

III - verificado que o pagamento ocorreu por valor inferior ao valor devido, considerado o desconto de que trata o caput deste parágrafo, o contribuinte fica sujeito ao pagamento da respectiva diferença, mediante lançamento complementar." (NR)

"Art. 153. .....:

.....

III - 100%, no caso de veículo com motor acionado a gás natural veicular, inclusive biometano." (NR)

"Art. 157. .....:

I - a partir de 1º de janeiro de 2027, inclusive:

a) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para:

1. caminhão e caminhão-trator;

.....

3. motor-casa ("motor-home");

b) 3% (três por cento), para automóvel (carro de passeio), camioneta, utilitário e caminhonete;

.....

III - 2% (dois por cento) para ciclomotor, motocicleta, motoneta, triciclo e quadriciclo, bem como para os veículos não especificados neste artigo;

.....

VI - 7% (sete por cento) para veículo de competição, de qualquer espécie, exceto "kart".

§ 1º O Poder Executivo poderá dispor sobre isenção ou redução do IPVA incidente sobre a propriedade de veículos novos, relativamente à primeira tributação, desde que o benefício seja destinado ao estabelecimento de condições de competitividade para as empresas comercializadoras de veículos locais ou seja concedido em função da espécie, da utilização, do valor ou do impacto ambiental do veículo.

.....

§ 5º Para efeito de enquadramento dos veículos nas alíquotas de que trata este artigo, observar-se-ão, subsidiariamente, os conceitos de espécie e tipo previstos na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN)." (NR)

Art. 2º A Lei nº 3.476, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 3º .....

.....

§ 3º .....:

.....

III - outro meio eletrônico acessível ao sujeito passivo, na forma prevista no regulamento.

§ 4º .....:

.....

II - .....:

.....

c) quinto dia seguinte ao da publicação do edital confirmatório a que se refere o § 1º deste artigo, na hipótese do inciso III do § 3º deste artigo;

III - .....:

.....

c) o sujeito passivo não tenha acessado o meio eletrônico de que trata o inciso III do § 3º deste artigo.

....." (NR)

Art. 3º Revogam-se a alínea "c" do inciso I e a alínea "b" do inciso V do caput e os §§ 2º, 3º e 4º do art. 157 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar:

I - de 1º de janeiro de 2027, quanto:

a) às disposições do art. 157 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, na redação dada por esta Lei;

b) às revogações da alínea "c" do inciso I e da alínea "b" do inciso V, ambas do caput do art. 157 da Lei nº 1.810, de 1997;

II - da data de publicação, quanto aos demais dispositivos.

Campo Grande,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado